



PROGRESSO COM LIBERDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

LEI Nº 673/90
DE 10 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-Se, decretou e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Itabaiana, relativo ao exercício de 1.991.

Art. 2º - O Projeto de Lei de orçamento será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de dezembro de 1990.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

I - No âmbito da Despesa:

a) As propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Legislativo e Órgãos da Administração Direta serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.990.

b) O órgão encarregado da consolidação final da proposta orçamentária projetará a elevação de preços para o período julho/dezembro de 1.990, aplicando este novo fator de correção às propostas parciais já revistas ao volume de receita estimado.

II - No âmbito da Receita:

a)- A Receita será projetada aos preços médidos de junho de 1.990.

b)- Na estimativa da Receita serão observados os seguintes condicionantes:

- 30% da receita são gerados no primeiro semestre do ano:

- 70% da receita são gerados no primeiro semestre do ano.



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

c) Em função do comportamento dos índices de preços do trimestre julho/setembro e das expectativas até o final do exercício, a estimativa da receita será corrigida obedecendo à mesma metodologia de ajustamento de despesa.

Art. 4º - O exercício de 1.991 até então será considerado como inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios como investimentos deverão fazer-se e acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos para a Administração Direta serão observadas as seguintes princípios gerais

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos:

II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinada aos investimentos em andamento cuja execução tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) até o final do exercício financeiro de 1.990 e que tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada:

III - A programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obra ou projeto.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os seguintes níveis de comprometimento da despesa, tomando-se como base o volume de receitas diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de crédito ou convênios:

I - máximo de 50% (cinquenta por cento) para pessoal e encargos:

II - 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina na administrativa e manutenção da cidade:

III - 30% (trinta por cento) para investimentos

Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionada à redução de custos por eliminação ou economia dos demais no todo ou em parte.



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 10 - Entende-se como disyêndios de pessoal e seus respectivos encargos aquele realizado:

a)- pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo:

b)- pelo Poder Executivo, administração Direta, com seus corpos de servidores ativos e inativos e prestadores de serviços.

Parágrafo Único - incluem-se no cômputo mensal da despesa com de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (hum e doze avos) correspondentes ao pagamento do décimo-terceiro salário.

Art. 11 - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapassa o teto fixado no Art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - O orçamento de 1.991 será executado de acordo com:

- a) - a programação financeira estabelecida para cada exercício.
- b) - a correspondência da receita de que trata a alínea b, item II, do Art. 3º desta Lei;
- c) - as prioridades de cada órgão;
- d) - a sazonalidade da despesa.

Art. 13 - trimestralmente a Lei Orçamentária será corrigida em seus valores originários, tanto na receita como na despesa, tomando-se como base 85% (oitenta e cinco por cento) da variação média dos preços verificados em cada trimestre.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo é aplicável quando a inflação acumulada do trimestre for superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º - O Projeto da Lei Orçamentária atenderá os critérios de reajuste de que trata este artigo.

Art. 14 - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 15 - Nenhum concurso público será aberto em 1.991, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração fazendária.

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- serviços;
- a) - necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
 - b) - o prejuízo canzado à administração Pública pela não realização do recrutamento pretendido;
 - c) - o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêncio com pessoal:

Art. 16 - Nenhum cargo ou emprego do provimento efetivo, cuja vacância ocorre durante o exercício de 1.990 será preenchido, salvo para atendimento às prioridades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 17 - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como limite máximo os critérios correspondentes no orçamento de 1.990, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestado à comunidade ou da novas atribuições recebidas no decorrer de 1.981.

Art. 18 - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento do programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais, será contratada:

- a) - se não tiver a prévia aprovação da Secretária Municipal de Finanças;
- b) - se ultrapassar os limites de dispêndios fixados no artigo 19º desta Lei;
- c) - se ultrapassar o limite da capacidade de endividamento aferido para o exercício de 1.990, ou seja superior a 25% (vinte cinco por cento) das receitas próprias e de transferência fixadas para o exercício de 1.991.

Art. 19 - Nenhuma despesas financiada com recursos de convênios poderá ser realizada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação de recursos.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que:

- a) não tenham fins lucrativos e possuam Lei específica autorizando a concessão da subvenção.
- b) atendido o item anterior, sejam registradas na Secretária Municipal do Desenvolvimento e Ação Comunitária.



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 21 - O relatório Anual de que trata o Art. 165, § 30º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de Programação, as despesas realizadas com:

- I - pessoal e encargos dos seus poderes;
- II - encargo da dívida pública;
- III - diárias e ajuda de custo;
- IV - passagens aéreas e outras despesas de locomoção para trabalho fora do Município;
- V - publicidade e propaganda.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - Na Lei orçamentária anual, a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando despesas obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei nº 4,320, de 17 de março de 1964.
- II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, resumo geral das despesas serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4,320 de 17 de março de 1.964.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimentos em regime de execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 23 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária obedecendo ao disposto no Art. 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município de Itabaiana.

Art. 24 - para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária no menos, à seguinte discriminação:

- I - Recursos do Tesouro - Próprios
- II - Recursos do Tesouro - Transferências
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino
- IV - Recursos vinculados - Convênios

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não constará da Lei orçamentária aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Prefeito.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 26 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento bem como a incisão dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conviniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeira, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

I - revisão do código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critério de seletividades na cobrança dos tributos especialmente o ISS eo IPTU.

II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

I

III - criação de Taxas de Limpeza Urbana.

IV - revisão da Taxa de iluminação Pública de modo a eliminar o "deficit" operacional existente com a sua arrecadação dando-lhe maior seletividade.



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de Receitas decorrentes das alterações Legislação Tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as respectivas despesas serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações na legislação proposta.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder público Municipal terá o prazo de cento e vinte (120) dias para regularizar todas as despesas com prestadores de serviço existentes nos diversos órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A regularização de que trata o "caput" deste artigo far-se-á mediante a realização de concursos Público interno, sendo aproveitados no Quadro de Pessoal apenas aqueles que obtiverem aprovação.

Art. 30 - Estende-se os critérios do artigo anterior aos servidores ocupantes de cargo efetivo não concursados, e cujo tempo de serviço seja inferior a cinco (05) anos.

Art. 31.- Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do tesouro Municipal.

- I - Os Tributos Municipais
- II - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado.
- III - As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Finaças, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesas, especificando, para cada categoria, no seu menor nível, os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplicase também aos órgãos do Legislativo Municipal, por ato da Mesa da Câmara.



ITABAIANA

PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 33 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Itabaiana, até que seja o mesmo aprovado.

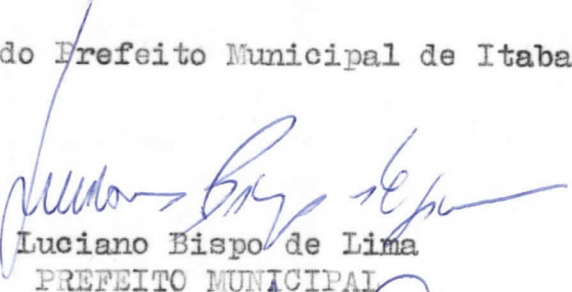
Art. 34 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivo justificando o pedido.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

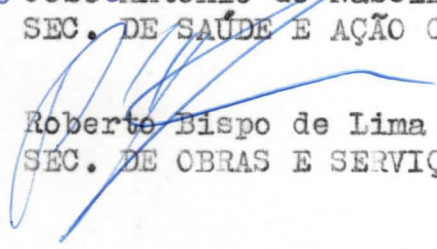
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

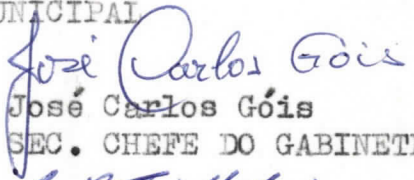
Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-SE,
10 de agosto de 1990.

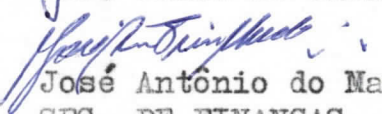

Luciano Bispo de Lima
PREFEITO MUNICIPAL


Pedro de Almeida Lima
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO


José Antônio do Nascimento
SEC. DE SAÚDE E AÇÃO COMUNITÁRIA


Roberto Bispo de Lima
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS


José Carlos Góis
SEC. CHEFE DO GABINETE


José Antônio do Macêdo
SEC. DE FINANÇAS


Alda Maria Meneses Santana
SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA